



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045010-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO DA SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2045010-62.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Maria das Graças Camargo da Silva,

Comarca de Origem: Guaíra

Juiz da Vara de origem: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 9.907

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão de deferimento da tutela de urgência para suspender descontos na conta bancária da autora, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC e (ii) avaliar a razoabilidade do prazo e da multa fixada.

III. Razões de Decidir

3. Presença do *fumus boni iuris*, evidenciado pela presença de indícios referentes a ausência de contratação dos empréstimos pela autora, além da impossibilidade de comprovação de fato negativo.

4. Perigo de dano demonstrado pelo comprometimento da subsistência da autora idosa devido aos descontos indevidos.

5. Razoabilidade do prazo estabelecido. Multa estabelecida a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Dispositivo

6. Recurso provido em parte.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008807-07.2020.8.26.0223, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2040852-95.2024.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2150317-39.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão de fls. 107/110 da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por Maria das Graças de Camargo da Silva em face do agravante. Por meio da decisão, concedeu-se a tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos da conta bancária da autora, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem teto.

Inconformado, o agravante alega não existir prova nos autos da ocorrência de golpe bancário, pois a autora não comprovou não ter realizado a regular contratação do empréstimo, nem a falha na prestação de serviços por parte do banco. Ainda, não restou comprovado o perigo da demora ou risco ao resultado do processo. Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impossível a concessão da tutela de urgência. Subsidiariamente, o prazo fixado pelo juízo *a quo* não é razoável e é indevida a fixação de multa sem a prova ou indício de descumprimento. Desse modo, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao cabo, a reforma da decisão. Subsidiariamente, pede maior prazo para cumprimento da medida e redução da multa, com estabelecimento de teto.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo, determinada somente a adequação da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido eventualmente realizado pelo agravante, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 200/202).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 206/210).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Maria das Graças Camargo da Silva em face do Banco Bradesco. A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência para que o réu se abstenha de efetuar descontos referentes as parcelas de empréstimos de sua conta bancária, bem como abstenha-se de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito.

Como cediço, a tutela de urgência somente pode ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano

ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

Assim, em síntese, a autora narra ter recebido ligação de pessoa identificada como funcionária do banco réu, a informando sobre a realização de empréstimo consignado em seu nome. Ao procurar o banco, a autora descobriu a celebração de três empréstimos pessoais, nos valores de R\$ 3.518,42 (três mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além da realização de uma transferência, via PIX, no valor de R\$ 5.626,00 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais). Afirma não ter realizado a contratação dos referidos empréstimos, nem a transferência.

Os fatos narrados são corroborados pelo boletim de ocorrência (fls. 87/88 da origem) e pela reclamação ao Procon (fls. 89/92 da origem) registrando os descontos na conta bancária da autora. Por sua vez, os extratos bancários juntados na origem (fls. 34/86) também indicam a existência dos descontos.

Nesse contexto, e na análise limitada aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifica-se que os valores contestados parecem destoar do perfil de movimentação da conta, na qual não se observa a movimentação de grandes valores, até a contratação dos empréstimos alegadamente fraudulentos. Além disso, as movimentações eram, em sua maioria, realizadas por meio de compra no cartão de débito ou por meio de saque de dinheiro, sem o desconto por meio do método PIX. Por fim, anota-se a inexistência de outros empréstimos pessoais nos extratos, além dos empréstimos contestados, que ocorreram nos dias 09/05/2024 e 13/05/2024, ou seja, em curto intervalo de tempo (fl. 83 da origem).

Ademais, insta destacar ser impossível a exigência de comprovação de fato negativo, referente à não contratação regular dos empréstimos (Apelação Cível 1008807-07.2020.8.26.0223, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado j. em 30/08/2021; Apelação Cível 1001327-48.2024.8.26.0025, Rel. Rodolfo

Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/02/2025).

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* da pretensão autoral.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se no desconto dos valores dos referidos empréstimos da conta da autora idosa, a comprometer a sua subsistência. Ademais, não há risco de irreversibilidade da tutela concedida, pois o agravante poderá retomar os descontos, caso, ao final da ação, decida-se pela regularidade dos empréstimos

Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pelo juízo *a quo*, conforme foi decidido por este Tribunal em casos semelhantes, inclusive por esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS"- Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de concessão tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante, a fim de suspender os descontos, em seu benefício previdenciário, referentes aos empréstimos, que ele nega ter contratado – A verossimilhança da alegação do autor decorre da ausência de demonstração, de plano, da contratação dos empréstimos, cujo pagamento é descontado mensalmente em seu benefício previdenciário, prova esta cujo ônus compete ao réu, uma vez que ao consumidor não pode ser exigida a prova de fato negativo, isto é, de que não contratou o referido empréstimo - O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do comprometimento de renda do autor em decorrência dos referidos descontos tidos por indevidos - Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do novo CPC - Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo - Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado – Cabimento da tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora, com base no artigo 300 do CPC, a fim de que sejam suspensos os descontos, no benefício previdenciário da parte autora, referentes aos contratos de empréstimo discutidos nestes autos, sob pena de multa cominatória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada ato praticado, limitado ao valor total dos contratos questionados - Todavia, a título de caução, o autor deverá depositar, nos autos, o valor total dos empréstimos creditados em sua conta bancária, cuja contratação foi por ele negada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040852-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" 1. É cabível a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débito ante a alegação de fato negativo, qual seja, a não contratação de empréstimo pessoal, que resulta em desconto mensal de R\$ 1.133,01 em sua conta bancária, de onde se faz salutar a suspensão da exigibilidade até que se decida a respeito da existência ou de contratação fraudulenta, em observância ao direito de ação. Inteligência do princípio da inafastabilidade de jurisdição (Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXXV). 2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150317-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, era mesmo o caso de concessão da tutela de urgência.

Por sua vez, o prazo para o cumprimento da medida parece razoável, por tratar-se de questão interna da própria instituição, rapidamente colocada em prática.

Por fim, mantém-se a multa conforme imposta por esta Relatoria na decisão de fls. 200/202.

Dessa forma, o recurso comporta provimento, em parte, somente em relação à multa imposta e ao estabelecimento de teto para a sua cobrança.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator